

Decisão

0012912-74.2019.8.16.0185

I - Anote-se procuração de mov.13390, 13831, 13832, 13859, 13862 e substabelecimento de mov.13839.

II - Ciência aos credores dos pedidos de movs.13330, 13827, 13837, 13846, 13847, 13848, 13856, 13857, 13866, 13868 que aqueles que já estavam habilitados na recuperação judicial serão considerados habilitados na falência superveniente, bastando deduzir do valor já admitido no quadro de credores o que eventualmente houver sido pago antes da convocação. Não estando estes inscritos do quadro geral de credores de mov.13153, ou ainda discordando dos valores apontados, deverão os credores observar os prazos previstos no artigo 7º, §1º da LFRJ encaminhado pedido administrativo diretamente ao Administrador Judicial no endereço constante do mov.12967, item II, abstendo-se de promover tais pedidos nos autos falimentares.

III - Ciência ao Administrador Judicial quanto as respostas de ofícios de movs.13410, 13627, 13654, 13639, 13630, 13826, 13834, 13835, 13842, 13854, 13855, 13861.

IV - No que tange ao pedido de mov.13849, ciência a parte para que aguarde a manifestação do Ministério Público conforme determinado ao mov.13328.

V - Defiro o pedido formulado pela Administradora Judicial ao mov.13473.1, para autorizar o pagamento, pela Massa Falida, da quantia de R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais), a título de honorários periciais nos autos nº 0021204-23.2016.8.16.0001, em cumprimento à determinação judicial constante do mov. 543.1 daqueles autos.

Ressalte-se que a obrigação e a necessidade do respectivo pagamento restaram devidamente comprovadas pela



Decisão

cópia da decisão de mov. 13473.8, que constitui elemento suficiente para demonstrar a origem e a exigibilidade da despesa ora submetida à apreciação deste Juízo.

O valor corresponde a 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais arbitrados, devendo o pagamento ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no feito de origem.

A autorização fica condicionada à existência de disponibilidade financeira da Massa Falida, observada a ordem legal de pagamentos e a destinação dos recursos arrecadados.

Após o pagamento, deverá a Administradora Judicial juntar aos autos o respectivo comprovante, prestando as contas pertinentes, na forma do art. 154 da Lei nº 11.101/2005.

VI - Defiro o pedido formulado pela Administradora Judicial ao mov.13473.1, para homologar o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios firmado entre a Massa Falida e Willian de Souza Ferreira & Advogados Associados, nos termos e condições constantes do instrumento apresentado nos autos e já autorizados na decisão de mov.13184.

Reconheço, ainda, que os créditos decorrentes da referida contratação possuem natureza extraconcursal, nos termos do art. 84, I-D, da Lei nº 11.101/2005, observada a ordem legal de pagamento estabelecida no referido dispositivo e a efetiva disponibilidade de recursos da Massa Falida.

Anote-se a natureza extraconcursal do crédito para fins de controle e pagamento no momento oportuno.

VII - Intime-se a falida para que em 05 (cinco) dias apresente a relação de credores contendo os respectivos endereços, a fim de viabilizar o cumprimento do item c.3 da decisão de mov. 12886, e possibilitar a expedição das



Decisão

correspondências aos credores, nos termos requeridos ao mov.13011, item I, reiterado ao mov.13184.

VIII - Ao mov.13865, o Administrador Judicial apresentou manifestação acerca do atual funcionamento do Hospital XV e do Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná, requerendo o encerramento das atividades hospitalares, diante da inviabilidade econômica da continuidade provisória, bem como se manifestando contrariamente à proposta de venda direta dos ativos apresentada por Cury Transportes Ltda.

Relata, em síntese, que a manutenção das atividades vem ocasionando sucessivos prejuízos à Massa Falida, com consumo de seu patrimônio e incremento do passivo extraconcursal, apontando prejuízo acumulado de R\$ 3.458.867,55 no período de março a junho de 2026.

Requer, ainda, que a alienação dos ativos seja realizada preferencialmente mediante procedimento competitivo, após a conclusão da avaliação dos bens arrecadados, bem como a homologação dos honorários da empresa Projepav Engenharia, responsável pela avaliação.

Considerando a relevância das questões suscitadas, notadamente o pedido de encerramento das atividades hospitalares, que envolve a prestação de serviço de natureza essencial e a existência de pacientes eventualmente internados, bem como a proposta de alienação dos ativos da Massa Falida por venda direta, entendo necessária a prévia oitiva da Falida e do Ministério Público, antes da apreciação dos requerimentos.

A medida se mostra necessária para assegurar o contraditório e permitir que sejam devidamente ponderados os interesses envolvidos, especialmente diante dos impactos decorrentes do eventual encerramento das atividades e da pretendida alienação dos ativos.



Decisão

Intime-se a Falida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se especificamente acerca:

a) do pedido de encerramento das atividades do Hospital XV e do Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná, inclusive quanto às providências necessárias para atendimento e eventual transferência dos pacientes internados;

b) da proposta de venda direta apresentada por Cury Transportes Ltda., no valor de R\$ 35.000.000,00;

c) da manifestação da Administradora Judicial quanto à inviabilidade econômica da continuidade das atividades;

d) da forma pretendida para alienação dos ativos da Massa Falida; e

e) do pedido de homologação dos honorários da empresa Projepav Engenharia.

IX - Após, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca de todos os requerimentos formulados no mov. 13.865, especialmente quanto ao encerramento das atividades hospitalares e à proposta de venda direta dos ativos.

X - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação dos pedidos.

XI - Intime-se.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

